



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

ASSUNTO: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI

CNPJ: 34.631.462/0001-29

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 013/2022

OBJETO: CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM SUB-SUPERFICIAL DE GALERIA DE DIVERSAS RUAS NA SEDE E DISTRITOS.

Na condição de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de RUSSAS/CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, protocolado para a Comissão Permanente de Licitação por e-mail, aos dias 13 de julho de 2022, conforme o que se segue:

Em apertada síntese, o Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência. Afirma que 'buscando participar do processo licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇOS N° 013/2022, a

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitação@russas.ce.gov.br

e



ser realizado pela Prefeitura Municipal de RUSSAS/CE, que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA RUA JOÃO MACIEL PEREIRA, NO BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA/POÇO REDONDO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo CLÁUSULA RESTRITIVA que fere os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Competitividade,...

Como se pode observar a Impugnante alega que a exigência de experiência técnica operacional com atestados de quantitativo mínimo de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO PRODUZIDO): MÍNIMO 5.000,00 M², uma vez que a empresa que executa 1.000m² detém técnica para executar 5.000m², apresentando o pedido de modificação dos termos do ato convocatório do edital em epígrafe.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Imperioso ressaltar que todos os atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dito isso, passamos a análise do mérito da presente impugnação.

O Edital de **TOMADA DE PREÇOS N° 013/2022**, possui a exigência de capacidade técnico operacional e profissional, contudo esta exigência deve corresponder à parcela mais relevante dos serviços licitado.

Nesta premissa, o art. 30, da Lei n° 8.666/1993 descreve a documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Em que se pode observar, especialmente se tratando de serviços de pavimentação de ruas faz-se necessário a comprovação de capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público.

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Portanto o diploma maior limita o ato administrativo às exigências de qualificação que sejam **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento do objeto.

e



Para se definir o alcance da norma é preciso primeiro delimitar o indispensável, por ser conceito jurídico abstrato como bem define o art. 3º §1º do Decreto nº 9.830 de 10 de junho de 2019 transcrito *in verbis*:

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

A definição da exigência de qualificação técnica indispensável ao cumprimento do objeto contratual precisa ser definida no caso concreto a partir da sua clara delimitação e justificativa, que constituem a motivação cujo objetivo é garantir o cumprimento da obrigação.

Na incidência de valor jurídico abstrato sua limitação ao caso concreto deve tanto justificá-lo como delimitar as consequências do ato, conforme descrição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto Lei 4.657/1942, que no artigo 20 é categórico:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Ainda na esteira do arcabouço normativo regulatório da exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame licitatório a Lei 8.666/93 define no artigo 27, II que a habilitação nas licitações exigirá dos licitantes a



documentação relativa à qualificação técnica, bem como no artigo 30 elenca os itens exigíveis aos interessados em contratar com a administração pública, dos quais a pertinência temática leva a transcrição dos §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A literalidade normativa autoriza a



Administração exigir da licitante prova de capacitação técnica e operacional limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, desde que previstas em edital.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a administração a estabelecer comprovação de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, prevendo-as no edital.

Assim, entendo que não há ilegalidade na previsão editalícia de parcelas que tecnicamente e/ou economicamente sejam relevantes para a consecução do objeto.

Não obstante, embora seja necessário estabelecer objetivamente os itens que serão objeto de avaliação, a Lei já determina no § 3º do artigo 30 a obrigatoriedade de aceitação de atestado por serviço semelhante ou superior, sendo basilar que embora o edital resuma-se na lei entre as partes, este jamais poderá ser superior à própria lei. Sendo plenamente válida e aplicável, em quaisquer circunstâncias a literalidade normativa.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cujo inadequada execução coloca em risco toda a contratação, não ter valor econômico significativo em face do todo. Entretanto, não será

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



por isso que a exigência de sua comprovação possa ser vilipendiada, por se tratarem de requisitos distintos.

A definição, portanto, da relevância técnica é de competência da administração, que de posse e conhecimento da realidade concreta, inclusive com base em dados de contratações pretéritas, reconhece os itens cuja execução exige maior perícia, estabelecendo, justificadamente, a exigência de comprovação.

O valor significativo, sem maiores digressões, é auferido da própria planilha orçamentária verificando aqueles cuja influência no valor final da obra seja relevante. Não sendo necessariamente os mesmos identificados em relevância técnica.

A Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008 foi emitida com fito de regulamentar o §3º do artigo 8 da IN 01/07, que foi revogada pela Portaria nº 26 de 27 de março de 2020.

Importa fazer essa observação para se tornar inteligível o contexto em que fora emitida e os objetivos dos atos que pretendia regulamentar. Dispunha da seguinte forma o regulamento revogado:

Art. 8.º As exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional por atestado, relativas ao desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitar-se-ão às parcelas que, cumulativamente, sejam de maior relevância técnica e valor significativo.



Pois bem, diferentemente do que previu a Constituição e a Lei 8.666/93 a regra acima tecia **pela cumulatividade entre valor econômico e complexidade técnica**, de forma que só poderiam ser exigidos os itens que ao mesmo tempo correspondessem a valor significativo e também fossem tecnicamente complexos, **de forma sendo apenas um ou o outro não seria possível à administração exigir como critério de qualificação.**

Com a revogação da IN 01/2007 a interpretação da Portaria 108/2008, precisa obedecer semanticamente às premissas legais e constitucionais, de forma que as parcelas de maior relevância técnicas sejam definidas com base na situação de fato e o valor econômico seja auferido pela disposição da Portaria 108/2008 art. 2º.

Desta forma, os dispositivos normativos constitucionais, legais e infra-legais precisam ser observados de forma integrada a fim de que se alcance o fim pretendido, que é resguardar a Administração para a **garantia do cumprimento das obrigações contratadas.**

Ainda no ambiente das normas infra-legais a Súmula 263/2011 - TCU descreve que às "parcelas de maior relevância e valor significativo é legal a exigência de comprovação de execução de



quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COMA A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO".

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). Portanto, em regra, restringe a competição do certame a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que "é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos".

Ou seja, o TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. Exemplificando, numa licitação para execução de projeto arquitetônico com área total de 10.000 m², o instrumento convocatório deve limitar-se a exigir atestados com área máxima de até 5.000m² (50%).

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º).

Portanto, diferentemente da antevista deliberação, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitação@russas.ce.gov.br

R



Tratava-se, portanto de um limitador à prerrogativa da Administração de estabelecer critérios de qualificação. Entretanto, cabe ainda o aproveitamento de seus termos como premissa para a definição dos serviços de valor significativo.

Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sunfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios).

(SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43)

Ainda sobre a qualificação técnica são relevantes as lições de Carvalho Filho:

Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a



complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37. XXI, da CF, que alude a "exigências de qualificação técnica". Em nosso entender, essa é a melhor posição, desde que, é obvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações na Administração. Na verdade, cabe distinguir capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional: aquela relaciona-se com a regularidade do profissional enquanto está concerne à sua experiência para a execução do contrato, sendo admitida no art 30, §§ 3º (exigência de participação em obras e serviços similares). De fato, dependendo da complexidade do objeto contratual, é inteiramente razoável que o edital inclua a dupla exigência, sem qualquer risco de ofensa à competitividade. (grifo nosso)

Importa observar do texto doutrinário que a qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na contratação, cabendo municipalidade a avaliação da complexidade como ato discricionário técnico autor da proposta.

Nesse interregno, cabe observar, também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação (serviço de manutenção/conservação rodoviária) mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições locais gerais e particulares, do histórico de eventos de manutenção, das necessidades da Administração com fito de garantir a boa prestação do serviço público à sociedade, e dos riscos, neste específico caso, à interdição de



ruas e rodovias.

Logo, a definição de itens de relevância técnica pautado na observação das particularidades da contratação, inclusive àqueles cuja não execução possa colocar em risco os objetivos da Administração com o objeto contratado, neste caso as condições de segurança da rodovia e de seus usuários, não parece, ao meu sentir, desarrazoado ou desproporcional.

Tanto a lista de serviços de maior relevância técnica operacional, quanto a lista de serviços de maior relevância técnica profissional, abrangem serviços de **MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA** na contratação, sendo esses aqueles que a não observância podem levar à frustração dos resultados pretendidos pela Administração.

Sem prejuízo, portanto, da disciplina legal, a definição das parcelas de maior relevância técnica e das de valor significativo são adequadas ao atingimento dos objetivos previstos com a contratação pretendida, não violam o caráter competitivo da licitação, mas tão somente estabelecem critérios objetivos para que a Administração resguarde e proteja o patrimônio público e o interesse público que se consubstancia pelo resultado.

A comprovação de capacidade técnica pode ser verificada não somente na Portaria n° 108 de 01/02/2008 e na Lei n° 8.666/1993, mas também no Tribunal de Conta da União, que admite tal



exigência, conforme alguns acórdãos citados abaixo:

O Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário) - É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, inclusive admitindo a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara - Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).". (...) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento



licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

A administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração que possuem experiência na execução dos serviços exigidos, devendo as licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio de vinculação ao Edital.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critério que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se ratando



daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ: Resp 144750 / SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0)."

Assim sendo, como se pode claramente observar, a proteção do interesse público, leva a prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital.

A sua utilização visa a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela administração pública.

Não obstante a tudo isso, foi conciliado e ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade das obras a executar, onde esse equilíbrio foi buscado, como observamos abaixo:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 9 ed. - São Paulo: Dialética, 2002, p. 313.).

Portanto, é legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, delibere no sentido de admitir apenas aqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame.



Dessa forma, pode-se concluir após análise exclusivamente técnica com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório em tela, verificamos que não houve alteração nos padrões de elaboração do Termo de Referência, podendo o mesmo ser mantido no processo como está.

Ressalta-se que a administração busca preservar o interesse público, evitando o risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica, em se manter uma obra, mesmo que de manutenção/conservação.

Cabe salientar, que os serviços exigidos têm fundamental relevância técnica para o objeto, ainda que alguns destes representem percentual inferior aos 4% estipulados na Portaria 108/2008, o que não é o caso. Não se observou prejuízo à competitividade licitatória e sim, a busca do melhor concorrente para a plena execução do objeto, garantindo um produto final de qualidade para o cidadão brasileiro.

Por fim, ressalta-se que a comprovação dos serviços também poderá ser feita através de serviços similares, tendo em vista que a licitante poderá ter em seu acervo o mesmo item exigido com uma nomenclatura diferente, ou de complexidade técnica similar e/ou superior.

Isto posto, a luz dos princípios que norteiam a administração pública em como em consonância ao que dispõe os dispositivos normativos constitucionais, legais e infra-legais, sem nada mais evocar, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** interposta por **CONSTRUTORA VIPON EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital de **TOMADA DE PREÇOS N° 013/2022**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos

e



Prefeitura de
Russas



posicionamentos levantados, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

RUSSAS/CE, 15 de julho de 2022.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br